

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 396, de 2013, do Senador Mário Couto, que *altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o FGTS, de forma a incluir, o saque na hipótese de decretação de estado de calamidade pública ou em situação de emergência decorrentes de eventos climáticos, e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

Vem para apreciação nesta Comissão, para deliberação em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 396, de 2013, de autoria do Senador Mário Couto, que altera a Lei nº 8.036, de 1990, para incluir, entre as hipóteses de saque nas contas vinculadas, o estado de calamidade pública ou as situações de emergência decorrentes de eventos climáticos.

Nenhuma emenda foi apresentada no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, pois:

a) compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho, sistemas de poupança e captação e garantia da poupança popular (art. 22, I e XIX, da Constituição Federal), áreas de incidência da matéria;

b) a matéria não se insere entre aquelas de iniciativa privativa do Presidente da República ou de outros titulares e, portanto, a iniciativa legislativa da União pode ser exercida por qualquer membro do Senado Federal (art. 61 da Constituição); e

c) o projeto não afronta direitos e garantias individuais nem ofende os princípios constitucionais.

Quanto à regimentalidade, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, compete às Comissões decidir terminativamente sobre projeto de iniciativa de Senador.

A Proposição não tem vícios de juridicidade, embora se deva observar que o objetivo da proposta já está parcialmente contemplado no inciso XVI do art. 20 da própria Lei nº 8.036, de 1990.

Relativamente ao mérito, o autor do Projeto, o eminente Senador Mário Couto, aponta com propriedade que são recorrentes os eventos climáticos catastróficos no País, em geral seguidos pela inação do Poder Público, que se mostra inerte ou ineficaz para remediar os danos. Cita as tragédias ocorridas na região serrana do Rio de Janeiro e a destruição das cidades de Nova Friburgo, Teresópolis, Petrópolis, Angra dos Reis e do Vale do Cuiabá.

Lembra, com muita razão, que, frente a esses eventos inesperados, o trabalhador honesto, desamparado pela falta de uma ação estatal pronta e eficaz, vê-se, além de tudo, impedido de garantir rapidamente com os seus próprios recursos do FGTS a reconstituição das condições mínimas de vida para si e sua família.

Justifica, assim, a necessidade de criar uma hipótese a mais de saque no FGTS: em situações de calamidade pública ou de emergência, decorrentes de eventos climáticos catastróficos, as famílias poderão reconstruir ou adquirir imóvel com recursos do FGTS. A medida é

amplamente meritória, visto que a função principal do FGTS é a aquisição de moradia própria. Veja-se, a respeito da juridicidade, que a proposição é mais específica que a hipótese estatuída pelo inciso XVI do mesmo art. 20, *in verbis*:

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Ocorre, entretanto, que não há previsão de procedimentos especialmente céleres e simplificados que tragédias dessa monta requerem. Nos casos de calamidade pública e de emergência, não é possível à vítima percorrer todos os escaninhos e labirintos da burocracia. Em tais casos, a vida e a dignidade humana devem falar mais alto, especialmente no caso brasileiro, em que a burocracia parece ter razões que a própria razão desconhece.

Às vezes esquecem-se aspectos essenciais das tragédias: nas situações de alagamentos e desmoronamentos, as famílias perdem tudo, inclusive seus documentos. Seria um ato de crueldade do Estado, depois de tudo o que padecem, exigir dessas famílias, agora totalmente despossuídas, que percorram repartição atrás de repartição para obter documentos que, no fundo, são desnecessárias.

Não há, para esses casos, qualquer necessidade de documentação além daquela indispensável à perfeita identificação do beneficiário e de seu endereço de residência.

Existe, por exemplo, a necessidade de as prefeituras fazerem uma lista individualizada de quem foi atingido e sofreu perdas por inundações ou desabamentos; essa lista deve ser enviada e homologada pela Caixa Econômica Federal. Ora, tamanho cuidado se justifica em situações de normalidade – e se o dinheiro não pertencesse às vítimas. Não é o caso. A situação é anormal e não se está fazendo qualquer favor: o dinheiro do FGTS é das vítimas das calamidades. Assim, o que seria cuidado perverte-se em preciosismo. É possível, sim, que um ou outro morador de uma área castigada por uma calamidade natural – e que não tenha sido atingido individualmente – acabe retirando parte de seus depósitos em razão dessa simplificação. Mas esse preço é pequeno, frente ao benefício que advirá para muitos da maior celeridade na concessão do benefício.

É preciso relembrar: mesmo que esses não diretamente atingidos retirem o seu dinheiro quando a intenção do legislador não era exatamente essa, não há dano representativo. Em primeiro lugar, os beneficiários são atendidos mais rapidamente; em segundo, os custos burocráticos são dramaticamente reduzidos; em terceiro, o dinheiro sacado não é uma doação, mas um depósito, ainda que compulsório, que estará sendo liberado ao legítimo titular; e, finalmente, o número de saques que podem ocorrer por essas exceções são absolutamente insignificantes em comparação com os saldos totais do FGTS.

Outro aspecto importante é que há uma etapa da autorização que consome um tempo relativamente grande: é aquela entre a decretação da calamidade pública ou urgência pela autoridade local e o reconhecimento dessas situações pelo Ministério da Integração Nacional. A título de exemplo, o município de Goiabeira, em Minas Gerais, decretou situação de emergência por enxurradas em 19 de dezembro de 2013; o reconhecimento se deu pela Portaria do Ministério da Integração nº 3, de 3 de janeiro de 2014, que só veio a ser publicada em 6 de janeiro de 2014. Ora, somente entre o decreto local e a publicação oficial do reconhecimento pela autoridade federal passaram-se dezoito dias.

Desse modo, estabelecemos em substitutivo prazo máximo de cinco dias úteis para a efetiva liberação dos recursos da conta vinculada nas hipóteses de situações de emergência ou de calamidade pública, já previstas

no inciso XVI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, contados a partir da apresentação dos documentos requeridos em regulamento, que não poderão ser outros que não os indispensáveis à identificação inequívoca do correntista e de sua residência. Como há um lapso mínimo de dez dias para a publicação do reconhecimento pela autoridade federal, mesmo com a de prazo que propomos, para cinco dias, as vítimas terão ainda de esperar por quinze dias depois de desalojadas para o efetivo recebimento dos valores do FGTS.

A forma da proposição, como já se disse, foi alterada para adequar-se ao fato de que já havia previsão legal para saques no FGTS em caso de calamidade pública e emergência. A alteração de forma, que preserva a intenção de celeridade e simplificação que é a essência da proposição do nobre Senador Mário Couto, foi expressa na forma do substitutivo que apresentamos abaixo.

III – VOTO

Em consonância com as justificativas apresentadas, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 396, de 2013, na forma do Substitutivo seguinte:

EMENDA Nº 1 – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 396, DE 2013

Altera a redação do inciso XVI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o FGTS, para prever prazo máximo de liberação de recursos de contas vinculadas nas hipóteses de situação de emergência ou de calamidade pública.

Art. 1º O inciso XVI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *d*:

“Art. 20.

 XVI –
 d) uma vez publicado o ato a que se refere a alínea “b”, o prazo máximo de liberação dos recursos será de cinco dias úteis contados da apresentação da documentação requerida em regulamento, que não poderá ir além da estritamente necessária à comprovação inequívoca da identidade, da residência do correntista e de sua titularidade sobre os recursos pleiteados.
”
 (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora